



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Projeto de Lei nº 234/XVII/1.ª (PCP) Determina o fim dos voos noturnos nos aeroportos nacionais

A Comissão de Ambiente e Energia solicitou à Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE – a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

PARECER DA ANAFRE

1. Através do presente Projeto de Lei, pretende proceder-se à consagração legal da impossibilidade de realização de voos noturnos, em concreto, no período compreendido entre as 00:00 e as 06:00 horas, salvo por motivos de força maior fixadas na Lei.
2. As alterações legislativas propostas visam salvaguardar o direito ao descanso e evitar riscos para a saúde física e psicológica de todos os que se encontrem na proximidade dos aeroportos, evitando situações de stress e cansaço, associados à produção de ruído constante e excessivo.
3. Para obviar a tais conhecidos riscos é proposta uma alteração ao artº. 4º. do Decreto-Lei nº. 293/2003, de 19 de novembro, bem como a revogação dos nºs 2 e 3 do artº. 20º.. do Regulamento Geral do Ruído.
4. Não obstante as meritórias finalidades do Projeto de Lei em apreço, no tocante à redução do ruído, à proteção do meio ambiente e à salvaguarda da saúde de todos aqueles que se encontram próximo da localização dos aeroportos, com particular incidência para o Aeroporto Humberto Delgado, atenta a sua localização no centro da cidade de Lisboa, trata-se de matéria em relação à qual **as Freguesias não detêm qualquer competência.**

Com efeito:

5. O Decreto-Lei nº. 293/2003, de 19 de novembro, transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/30/CE (EUR-Lex), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de março, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários.



6. Nos termos definidos no aludido diploma, são competentes para a fiscalização das atividades abrangidas pelo mesmo, o INAC – Instituto Nacional de Aviação Civil, a Inspeção-Geral do Ambiente, as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) e as entidades gestoras aeroportuárias, afigurando-se que deverão ser as mesmas a pronunciar-se sobre a matéria.
7. Por outro lado, e no que concerne ao ruído e à aplicação do respetivo Regulamento Geral, mais concretamente à emissão da respetiva licença, à elaboração dos planos municipais de redução de ruído e à instalação ou exercício de atividades ruidosas permanentes, compete a mesma aos respetivos Municípios, salvo nos casos em que tal competência possa ter sido delegada na Junta de Freguesia.
8. Nessa medida e por referência ao texto legal proposto diremos apenas que deverá o mesmo ter em consideração, no seu conjunto e em articulação, toda a legislação existente em matéria de gestão do ruído ambiental, de gestão do ruído, de emissões sonoras e de exposição ao ruído, a fim de se evitar a dispersão atualmente existente, com as constantes remissões e consequentes diferenças de interpretação.

Assim e, **em conclusão**, o Parecer da ANAFRE é globalmente positivo às alterações legislativas introduzidas, no sentido da salvaguarda de um bem maior e constitucionalmente consagrado que é o direito à proteção da saúde, à sua defesa e promoção.

Lisboa, 9 de janeiro de 2026